



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

| SUA REFERÊNCIA | SUA COMUNICAÇÃO DE | NOSSA REFERÊNCIA | DATA |
|----------------|--------------------|-----------------------------------|------------|
| | | Nº: 766 ENT.: 723 PROC. Nº: | 18/02/2015 |

ASSUNTO: RESPOSTA A PERGUNTA N.º 20/XII/4.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar cópia do ofício n.º 682, datado de 17 de fevereiro, remetido pelo Gabinete do Senhor Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende

00682 15-02-17

Exm.ª Senhora
Dr.ª Marina Resende
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Palácio de São Bento
Assembleia da República
1249 - 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA
ENT.: /MSESS/2015
PROC. N.º: 1272/2014/1990

DATA

ASSUNTO: PERGUNTA N.º 20/XII/4.ª - Regulamentação da profissão de optometrista

Na sequência do vosso ofício n.º 4623, de 18 de setembro de 2014, encarrega-me o Senhor Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social de informar V. Ex.ª do seguinte

1. A regulação de profissões obedece em Portugal ao princípio constitucional de liberdade de escolha de profissão, previsto no n.º1 do artigo 47.º, da Constituição da República Portuguesa;
2. A restrição a esta liberdade terá de ser fundamentada em restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à capacidade da própria pessoa, devendo dessa forma obedecer à previsão do n.º2, do artigo 18.º, da Constituição, isto é, a procura de outros direitos, liberdades e garantias expressamente previstos na Constituição, atendendo ainda à necessária reserva de lei prevista na al. b), do n.º1, do artigo 165.º da Constituição;
3. A regulação de profissões obedece ainda, desde julho de 2011, por força da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, ao Sistema de Regulação do Acesso a Profissões e consequentemente à Comissão de Regulação do Acesso a Profissões prevista neste diploma;
4. Essa regulação, tem obedecido ao critério, de apresentação por parte dos Ministérios e respetivos serviços, das propostas de lei de regulação de profissões, após a qual, a Comissão elabora o seu parecer de acordo com as propostas apresentadas;



7

5. No que à profissão indicada, a referida Comissão, apenas analisou a proposta de lei relativa à profissão de Podologista, hoje regulamentada por força da Lei n.º 65/2014, de 28 de agosto, desconhecendo qualquer proposta de lei que pretenda regular a profissão de Optometrista.

No entanto,

6. Perante o enquadramento prévio da questão colocada, não podemos deixar de aderir e reiterar a resposta do Ministério da Saúde à Pergunta n.º 1309/XII/3.^a, de 14 de Março de 2014, colocada pelo Grupo parlamentar do Partido Comunista Português.
7. Nessa resposta, o Ministério da Saúde informava que a regulamentação da profissão de optometrista se encontrava sob análise, trabalho que pode ser testemunhado pelas associações representativas daqueles profissionais, que haviam sido recebidas pela Sr. Secretário de Estado da Saúde, numa reunião onde por um lado lhe foram expostas as pretensões das associações em causa, e por outro antecipadas as dificuldades que tal regulamentação apresenta.
8. Entre as dificuldades encontradas, a da necessidade de ponderação de forma a evitar a sobreposição de conteúdos profissionais quer com os oftalmologistas, quer com o dos ortoptistas, o que implica que o conteúdo funcional dessa nova profissão seja diferente dos demais por estar associado a um corpo de conhecimentos técnico-científico perfeitamente distinto na área da saúde.
9. Acontece que, fazendo apelo ao conteúdo funcional defendido pela Associação de Profissionais Licenciados em Optometria, a saber *"prevenção de doenças oculares, promoção e vigilância da saúde ocular, diagnóstico e tratamento de anomalias oculares não estrábicas e reabilitação da visão e social"*, aparentemente, o mesmo já se encontra assegurado pelos oftalmologistas.
10. No que tange à integração dos optometristas no Serviço Nacional de Saúde, e dada a imposição que decorria da lei do Orçamento de Estado para 2014, o Ministério da Saúde, através da Administração Central do Sistema de Saúde, IP, deu início ao processo de revisão da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, atualmente prevista no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, pelo que, em consonância com este processo serão equacionadas outras profissões da saúde que se afigurem como necessárias ao sistema, tendo por base uma caracterização aprofundada das mesmas, ponderando igualmente a reformulação das já existentes.



11. Nesse sentido, e face ao que antecede, reitera-se o empenhamento na conclusão do processo de regulamentação aqui em causa, como aliás já aconteceu em relação a outras profissões, como é o caso dos podologistas, não sem a prévia e cuidada ponderação na criação de novas profissões, regulamentadas na área da saúde, sob pena do aparecimento de situações de conflito entre os diversos profissionais de saúde.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

(Gabriel Osório de Barros)

JMC/JL